



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 22-A/91:

Autorização legislativa em matéria de importação e exportação de bens que possam afectar os interesses estratégicos nacionais..... 3270-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 22-A/91****de 27 de Junho****Autorização legislativa em matéria de importação e exportação de bens que possam afectar os interesses estratégicos nacionais**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea c), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de importação, exportação, exportação temporária e reexportação de equipamentos, produtos e tecnologias susceptíveis de afectar os interesses estratégicos portugueses, estabelecendo limitações àquelas operações e fixando sanções penais e contra-ordenacionais para as respectivas infracções.

Art. 2.º O sentido e a extensão da autorização constante do artigo anterior são os seguintes:

- a) A importação, a exportação, a exportação temporária e a reexportação de bens e tecnologias objecto da legislação a adoptar ficarão sujeitas a certificação ou a licenciamento prévios;
- b) A exportação, a exportação temporária e a reexportação de bens e tecnologias acima referidos, bem como a tentativa de proceder a tais operações sem a emissão do respectivo certificado ou através de certificado obtido mediante

- a prestação de falsas declarações, integrarão um tipo de crime punido com pena de prisão até cinco anos, se ao facto não couber pena mais grave por força de outras disposições legais;
- c) A prestação de falsas declarações ou a omissão de qualquer elemento de referência obrigatória integrarão um tipo de crime punido com pena de prisão até dois anos;
- d) A não devolução, dentro do prazo a determinar, às entidades competentes da Administração Pública dos certificados não utilizados ou dos documentos comprovativos da conclusão da operação autorizada será punida com coima até 6 000 000\$, seja o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva.

Art. 3.º A presente autorização caduca no prazo de 180 dias.

Aprovada em 9 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARIO SOARES**.

Referendada em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 11\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex